



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....147/.....2017

“Dispõe sobre o pagamento de incentivo financeiro aos servidores da Equipe de Referência que integram o Grupo de Gestão das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - AEPETI, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei autoriza o Município de Araguari, através da Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, a realizar o pagamento de incentivo financeiro aos servidores da Equipe de Referência que integram o Grupo de Gestão das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – AEPETI.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro será de R\$615,00 (seiscentos e quinze) reais, e será pago aos servidores até a competência de dezembro de 2017 com seus efeitos financeiros a partir da competência de junho de 2017, e será vinculado aos recursos de até 60% (sessenta por cento) do cofinanciamento federal das ações estratégicas do PETI, com fundamento no art. 6º-E, da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e na Resolução nº 32/2011 do CNAS.


Art. 3º Os encargos trabalhistas decorrentes do pagamento do incentivo financeiro de que trata esta Lei serão suportados com os recursos de até 60% (sessenta por cento) do cofinanciamento federal das ações estratégicas do PETI, com fundamento no art. 6º-E, da Lei nº 12.435/2011, e na Resolução nº 32/2011 do CNAS.


Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de setembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração


Eunice Matia Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o pagamento de incentivo financeiro aos servidores da Equipe de Referência que integram o Grupo de Gestão das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - AEPETI, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei visa promover a aplicação de recursos vinculados as Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – AEPETI, para criar o incentivo financeiro aos servidores da Equipe de Referência que integram o Grupo de Gestão, no valor de R\$615,00 (seiscentos e quinze) reais, e será vinculado aos recursos de até 60% (sessenta por cento) do cofinanciamento federal das ações estratégicas do PETI, repassados de fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Ademais, conforme diretrizes estabelecidas no Plano de aplicação de recursos referentes ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do PETI, Bloco I (Recursos Humanos), o valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017 é de R\$40.040,00 (quarenta mil e quarenta reais), sendo que estes recursos poderão ser gastos com remuneração e encargos.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, solicitando mais o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 4 de setembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal nº 3.039 de 31/05/1995
Rua Claudio Manoel, 1087 – Bairro Santa Terezinha
Araguari – MG CEP: 38.443-018
Telefone: (34) 3690-3154
conselhosaraguari@yahoo.com.br

Ofício: 32 de 2017
Órgão: CMAS
Assunto: Encaminhamento (FAZ)

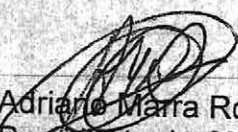
Araguari-MG, 18 de julho de 2017.

Senhora Secretária,

Pelo presente, encaminho cópia de Ata de nº 244 da Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social para seu conhecimento e providências.

Sem mais para o momento colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessária.

Atenciosamente,


Adriano Marra Rosa
Presidente do CMAS

Ilma Sra.
Eunice Maria Mendes
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social

Ata de nº 244, reunião extraordinária realizada no dia 18 de julho de 2017, na sede da Casa dos Conselhos situada na Rua Claudio Manoel, nº 1087, bairro Santa Terezinha. Iniciamos a reunião com uma oração. Presidente Adriano iniciou a reunião dando a palavra para senhora Maria Aparecida Peixoto coordenadora da Comissão Permanente de Inscrição, que falou sobre o parecer do pedido de inscrição da ICASU neste conselho onde houve falta de documentos sendo oficiado o mesmo. Foi recebido ofício de nº 1063/2017- SMTAS, onde Presidente leu e explicou as mudanças do Plano de Ação do AEPETI (Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, foi sugerido fazer um cronograma e os conselheiros estar indo participar e ver se realmente a ação esta realizada.

Eixo 01: Informação e Mobilização- 14/07- lanche R\$ 500,00- reunião para constituir comissão: 01/08 a 11/08 realizar campanhas de sensibilização e informação nas escolas e jogos- contratação de pessoa jurídica (03 palestrantes) em 06 escolas (Piracaíba, Amanhece, Alto São João, F.F. Madre Maria Blandina, E. E. José Carneiro, E. E. Raul Soares- contratação- R\$ 6.000,00+ contratação equipe teatral R\$ 9.000,00+ confecção de 1.000,00 camisetas- R\$ 14.000,00. 17/08 Concurso de redação para crianças 4º ao 9º e concurso de desenho para crianças e 1º e 3º- Contratação de pessoa jurídica para corrigir as redações premiadas- R\$ 9.000,00+ lanche : R\$ 1.500,00 para cada escola - total: R\$ 9.000,00 . Eixo 02: Identificação- Em Julho capacitação para identificação de crianças e adolescentes em trabalho infantil: CADUNICO- R\$ 3.000,00+ lanche: R\$ 500,00. Eixo 03- projeto social: 2º Semestre a partir de agosto encaminhar adolescente em situação de trabalho infantil para Programa Jovem Aprendiz R\$ 18.800,00- contratação de pessoa jurídica para capacitar profissionais do SCFV- (Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos) que trabalham diretamente com crianças e adolescentes do Trabalho Infantil- 23/10 a 27/10- R\$ 15.000,00, sendo material: R\$ 6.000,00+ locação veículos: R\$ 4.000,00+ local: R\$ 6.700,00+ lanche: R\$ 7.500,00; Capacitação das equipes do PAIF: R\$ 4.500,00+ Lanche: R\$ 1.500,00 por dia- Total R\$: 19.000,00. Eixo 04 Defesa e Responsabilização – Capacitação para profissionais da rede intersetorial – 07/11- palestra- R\$ 2.000,00+ lanche R\$ 1.000,00+ material R\$ 2.000,00. Dia D: Seminário do Trabalho Infantil: Palestrante, Apresentação Cultural- 04/ 10- R\$ 3.000,00+ passagem e hotel R\$ 7.000,00+ lanche R\$ 4.500,00+ material R\$ 7.500,00+ cartilha R\$ 8.000,00+ local R\$ 6.000,00. A comissão intersetorial já foi formada- conselho tutelar, CMDCA, CMAS, Ministério do Trabalho, CDL, ACIA. Após apresentado e discutido o Projeto do AEPETI foi colocado em votação a aprovação do Plano de Ação para utilização de recursos para o AEPETI. Foi aprovado por unanimidade sob a resolução nº 11/2017. Sendo finalizada esta devida ata e assinada por mim, secretaria deste conselho, Átila Rodrigues Sousa.

Átila Rodrigues Sousa
Paulina de Aguiar
Gonçalves
Angela de Batima
Marcelino dos Santos
Luiz Carlos
Cláudia Maria
Flávia

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 5.434/2014
Rua Claudio Manuel, nº 1087 Bairro Santa Terezinha
Araguari – MG CEP: 38.443-018
Telefone: (34) 3690-3154
conselhosaraguari@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO nº II de 18 de julho de 2017

Aprovação do Plano de
Aplicação de Recursos das
Ações Estratégicas do PETI até
dezembro de 2017

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião extraordinária, ata de nº 244, realizada no dia 18 de julho de 2017, na sede da Casa dos Conselhos situado a Rua Claudio Manoel, 1087 – Bairro Santa Terezinha, no uso da competência que lhe confere o Artigo 17, parágrafo 4ª da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.


Considerando a análise feita do Plano de Aplicação de Recursos das Ações Estratégicas do PETI encaminhado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social através do ofício nº1219/2017- SMTAS

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade :

O Plano de Aplicação de Recursos das Ações Estratégicas do PETI até dezembro de 2017

Araguari, 18 de julho de 2017


ADRIANO MARRA ROSA
Presidente do CMAS

Plano de aplicação de recursos referentes ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do PETI.

Bloco I - Recursos Humanos

Seção referente a utilização dos recursos das Ações Estratégicas do PETI para gastos com pessoal. As respostas devem se referir exclusivamente aos valores do cofinanciamento federal das ações estratégicas.

1.1 Custeio da Equipe/pessoa de referência das Ações Estratégicas do PETI. Despesa referente ao custo da equipe (remuneração e encargos).

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

R\$ 4.776,16

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

R\$ 40.040,00

1.2 Outra ação referente a Recursos Humanos:

Em caso de mais ações, é possível agrupá-las, descrevendo as ações e a despesa total correspondente nos campos abaixo.

Descrição da ação:

Sua resposta

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

Sua resposta

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este formulário foi criado fora de seu domínio. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Termos Adicionais](#)

Plano de aplicação de recursos referentes ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do PETI.

BLOCO II - CAPACITAÇÃO

Seção referente a utilização dos recursos das Ações Estratégicas do PETI para a realização de capacitações permanentes, de encontros, de seminários e de oficinas regionais e locais, com o objetivo de mobilizar e qualificar as ações e os serviços do SUAS e demais políticas para a erradicação do trabalho infantil. As respostas devem se referir exclusivamente aos valores do cofinanciamento federal das ações estratégicas.

2.1 Capacitação dos profissionais da rede socioassistencial sobre identificação do trabalho infantil (inscrição em cursos, eventos, seminários, congressos e outros).

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

Sua resposta

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

2.2 Contratação de pessoa física ou jurídica para ministrar palestras em encontros, seminários, oficinas ou treinamentos referentes ao PETI.

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

R\$89.431,00

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

R\$20.369,00

2.3 Custeio de diárias e passagens aéreas e terrestres, inclusive para representantes de políticas intersetoriais que atuam no enfrentamento ao trabalho infantil, para participação nos eventos do PETI.

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

R\$7.000,00

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

2.4 Realização de Campanhas sobre o enfrentamento ao trabalho infantil no dia 12 de junho ou em outras datas.

MAY 2017

Sua resposta

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

2.5 Outras ações referentes à Capacitação

Em caso de mais ações, é possível agrupá-las, descrevendo as ações e a despesa total correspondente nos campos abaixo.

Descrição da ação:

Sua resposta

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

Sua resposta

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

maio de 2017.

Sua resposta

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este formulário foi criado fora de seu domínio. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Termos Adicionais](#)

Google Formulários

Plano de aplicação de recursos referentes ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do PETI.

Bloco III - INFRAESTRUTURA

Seção referente a utilização dos recursos para a implantação da infraestrutura das ações estratégicas do PETI. As respostas devem se referir exclusivamente aos valores do cofinanciamento federal das ações estratégicas.

3.1 Custeio de aluguel de equipamentos eletrônicos e de mobiliário.

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

Sua resposta

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

3.2 Locação de espaço físico para os encontros, seminários e oficinas sobre trabalho infantil.

maio de 2017.

R\$16.700,00

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

3.3 Locação de veículo para deslocamento da equipe de referência do PETI para realização de atividades no âmbito do Programa

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

R\$4.000,00

TAXI

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

3.3 Outras ações de Infraestrutura.

Em caso de mais ações, é possível agrupá-las, descrevendo as ações e a despesa total correspondente nos campos abaixo.

Descrição da ação:

Sua resposta

Plano de aplicação de recursos referentes ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do PETI.

Bloco IV - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção referente a utilização dos recursos das Ações Estratégicas do PETI para contratação de pessoa física ou jurídica para desenvolvimento de produto conforme atribuições definidas em termo de referência com objeto relacionado à execução das ações estratégicas do PETI. As respostas devem se referir exclusivamente aos valores do cofinanciamento federal das ações estratégicas.

4.1 Contratação de consultorias para elaboração de diagnósticos/estudos específicos sobre trabalho infantil.

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

Sua resposta

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

4.2 Produção de materiais como: cartazes, folder, cartilhas.

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até

R\$30.500,00

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

4.3 Locação de meios de comunicação como: rádio, televisão, carro de som, mídias sociais e outros sobre a temática de trabalho infantil;

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

R\$14.000,00

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

4.4 Outras ações referentes a Contratação de Serviços:

Em caso de mais ações, é possível agrupá-las, descrevendo as ações e a despesa total correspondente nos campos abaixo.

Descrição das ações:

Sua resposta

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

Sua resposta

Plano de aplicação de recursos referentes ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do PETI.

Bloco V - Outras Ações

Nesse bloco o gestor pode preencher ações que não estão contempladas nas seções acima. O procedimento segue o mesmo padrão das respostas anteriores. As respostas devem se referir exclusivamente aos valores do cofinanciamento federal das ações estratégicas.

Descrição da ação:

Confecção de camisetas com os mitos do Trabalho infantil para utilização no Eixo I na campanha a ser realizada nas 6 escolas com marcação de trabalho infantil. As atividades envolverão jogos interclasse, concurso de redação e de desenho.

Valor da despesa planejada com os recursos repassados até maio de 2017.

R\$14.000,00

Valor da despesa a contratar com os recursos a serem repassados de junho a dezembro de 2017.

Sua resposta

Plano de aplicação de recursos referentes ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do PETI.

Sua resposta foi registrada. Sua participação é muito importante para o aprimoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Caso não consiga imprimir após o salvamento das informações, envie um e-mail para: agendapeti@mds.gov.br e encaminharemos uma versão em PDF para que possam preencher e encaminhar aos respectivos Conselhos de Assistência Social. Obrigado!

[Enviar outra resposta](#)

Este formulário foi criado com o Formulários Google. [Criar seu próprio formulário](#)

Google Formulários



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12.

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 21.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)

"Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

"Art. 24.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)

"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.”

“Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.”

“Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.”

“Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.”

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações,

conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.”

“Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif.”

“Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.”

“Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.”

“Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.”

“Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.”

Art. 3º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2011

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

Estabelece percentual dos recursos do SUAS, cofinanciados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, de acordo com o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, inserido pela Lei 12.435/2011.

Considerando a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais;

Considerando a Lei nº 12.435/2011 que inseriu o art. 6º-E no texto da LOAS, no qual prevê a possibilidade de aplicação dos recursos do cofinanciamento do SUAS destinados a execução das ações continuadas de assistência social no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, cujo percentual será apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social-PNAS, a qual institui o SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, Norma Operacional Básica NOB-RH, que prevê a constituição das equipes de referências para cada nível de proteção e que preceitua que "são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-

se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários”;

Considerando a Resolução CNAS nº 210/2007, a qual aprovou as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social e previu como meta até 2015 a adequação das unidades de proteção social básica e especial, no tocante às equipes de profissionais de referência em conformidade com a NOB-RH;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 105, de 3 de dezembro de 2009, que publicou as deliberações aprovadas na VII Conferência Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, que institui, de forma pactuada, as metas de desenvolvimento dos CRAS por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei 8.742/1993.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Ferrari
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social